

SÉRGIO RICARDO DE A. FERNANDES
JUIZ DE DIREITO

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO.**

SUMÁRIO

I – Introdução	3
II – A posição do Supremo Tribunal Federal.	3
III – O critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.	5
IV – O reflexo da questão da competência sobre o prazo prescricional.	6

I – INTRODUÇÃO

A questão relativa à competência para julgamento de ações indenizatórias por danos morais, decorrentes de fatos surgidos no curso da relação de emprego, nunca mereceu entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência. De qualquer forma, é certo que até passado recente vigorava, com forte predominância na jurisprudência, o pensamento no sentido da competência da Justiça comum.

A propósito, vale transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sintetizando os fundamentos da corrente majoritária:

“É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização de dano moral que o empregado tenha promovido contra a empresa, ainda que ocorrido o fato em razão da existência da relação de emprego, que é a sua causa mediata. A ofensa que fundamenta o pedido atinge o direito à honra, protegido pelo Direito Civil; o ato ilícito é civil, previsto na cláusula geral do art. 159 do CC, e a relação jurídica que decorre imediatamente da lesão que se quer reparar é de direito civil que leva à sanção indenizatória civil. Fora a circunstância de que o mesmo fato pode ter relevância para o Direito do Trabalho, tudo o mais é do direito comum. Assim como a ofensa entre cônjuges pode produzir efeitos no campo penal – art. 129 do CP, no Direito de Família – art. 5º da Lei nº 6.515/77 – e no Direito Civil – art. 159 do CC, mas nem por isso a relação familiar, que é causa mediata do fato, determinará a competência da vara familiar para as demais ações, assim também com o dano moral causado pela empregadora.” (STJ, 2ª Seção, CC nº 21.964-SP, Rel. Min. RUY ROSADO, 22.06.98, **COAD** 85071/98)

De qualquer forma, inegável que a questão *sub studio* nunca foi pacífica. Nesse sentido, vejamos o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: “Embora ainda objeto de controvérsias, a competência da Justiça do Trabalho para tomar conhecimento da matéria relativa ao dano moral não se afigura questão estranha ao direito processual do trabalho ou *de lege ferenda*, porquanto o artigo 114 da CF contempla expressamente o deslinde de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Os direitos e obrigações personalíssimos, como são os de ordem moral, contêm implicações prejudiciais à dignidade do empregado que somente o órgão judiciário especializado nos mecanismos de subordinação e dependência econômica, reguladores do vínculo empregatício, está capacitado a compreender e sobre os quais pode dar a necessária e adequada tutela jurisdicional. No plano civil, predomina a resolução dos conflitos com fundamento no pressuposto da igualdade jurídica das partes, concepção inviável em se tratando de litígio que de regra envolve um confronto entre um hipossuficiente e o auto-suficiente a quem aquele serviu como mão-de-obra. É, pois, competente a Justiça do Trabalho para o exame e julgamento de matéria pertinente à reparação do dano moral trabalhista, com respaldo no que dispõem as alíneas *a*, *b* e *e* do art. 483 da CLT, combinado com o art. 114 e os incs. V e X do art. 5º, da CF.” (TRT-2ª R., 8ª Turma, RO 02.970.026.044, Rel. Juíza WILMA NOGUEIRA, 26.01.98, **COAD** 84199/98).

Na doutrina, a questão igualmente suscitava controvérsias. De acordo com IZIDORO SOLER GUELMAN, Juiz do TRT/RJ, em seu artigo “O Dano Moral e a Justiça do Trabalho”, não admitem a competência da Justiça laboral FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e HUGO GUEIROS BERNARDES. De outro lado, sustentando a competência dessa Justiça especializada, ARNALDO SÜSSEKIND, OCTAVIO BUENO MAGANO, DÉLIO MARANHÃO, JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO e FLORIANO CORRÊA VAZ DA SILVA (**Revista do TRT** da 1ª Região, nº 21, jan/mar – 99, p. 17 e ss.).

II – A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Todavia, a evolução jurisprudencial sobre a matéria em foco sofreu forte guinada após o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no final de 1998, quando a Corte constitu-

cional no exame do *leading case*, interpretando o alcance do art. 114 da CF, definiu a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil.” (STF, RE 238.737-4/SP, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 17.11.98)

Portanto, entendeu o Supremo Tribunal Federal ser desinfluyente, para determinar a competência da Justiça do Trabalho, a natureza da relação jurídico-material (direito indenizatório), mas sim tratar-se de “controvérsias decorrentes da relação de trabalho” (art. 114 da CF/88).

Seguindo essa esteira de pensamento pretoriano, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir, logo após, dessa forma:

“Danos materiais e morais. Empregado. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação de indenização promovida pelo empregado contra o empregador por fato decorrente da relação de trabalho. Precedente do STF.” (2ª Seção, CC 23220-SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 03.5.99)

“Ação proposta por empregado contra ex-empregador buscando, com fundamento no Direito Civil, a reparação de danos. Precedente do c. STF. Competência da Justiça do Trabalho. O c. Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 114 da Constituição, decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho “o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida em razão de fato decorrente da relação de trabalho, nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil.” (2ª Seção, CC 23733/PE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 31.5.99)

“Ressalvada a orientação do Relator, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedente do STF.” (2ª Seção, CC 22840/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 21.6.99)

“É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra o seu ex-empregador em decorrência de danos materiais e morais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedentes do STF e STJ. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 4ª Turma, REsp 68501/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 17.12.99)

Do voto do eminente Relator do último acórdão acima mencionado, pode ser destacado o seguinte trecho:

“Hoje em dia não paira a menor incerteza no sentido de que a competência para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra o ex-empregador em decorrência de danos materiais e morais ocasionados durante a relação empregatícia é da Justiça do Trabalho. Assim proclamou a Suprema Corte em hipótese que guarda similitude com a espécie ora em exame: ação de indenização por danos materiais e morais movida por empregado contra o empregador, fundada em fatos ocorridos durante o curso da relação de trabalho, quando despedido a título de justa causa...

Eis porque este Superior Tribunal de Justiça passou a perfilhar a mesma orientação, conforme se pode constatar destes precedentes emanados de sua Segunda Seção: Conflitos de Competência ns. 22.840-RJ, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; 23.733-PE, relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA.

Em suma, surgindo o litígio em razão da relação de emprego, não importando que a causa deva ser resolvida com base em normas de Direito Civil, a competência é da Justiça laboral.”

III – O CRITÉRIO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Não obstante, deve ser destacado que o Superior Tribunal de Justiça passou a fazer importante distinção no tratamento da matéria. Para as ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho (baseadas na culpa do empregador), continuaria competente a Justiça comum.

Essa orientação – já assentada na Corte superior – tem como principal fundamento a regra prevista no artigo 109, inciso I, da CF/88. A propósito:

“I – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamatória trabalhista em que se pede dano moral, desde que este não seja proveniente de acidente de trabalho.

II – Tendo a autora adquirido ‘LER – Sinovite e Tenossinovite em razão das tarefas repetitivas executadas nos serviços prestados durante longos anos à ré, o pedido de indenização por danos morais e materiais que postula, em razão de acidente de trabalho, fundado na responsabilidade civil da empresa, deve ser julgado na Justiça Comum Estadual, *ex vi* do disposto no artigo 190, I, da Constituição Federal.” (STJ, 2ª Seção, AGRCC 29413/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 02.10.2000)

Ressalve-se, contudo, que não se cuida, aqui, da ação acidentária com base na legislação previdenciária (movida contra o INSS), cuja competência é da Justiça comum estadual, por força do art. 109, inciso I, da CF/88. Isto porque a Constituição Federal afastou expressamente a competência *ratione personae* da Justiça comum federal na demanda movida contra o INSS, tendo por fundamento a matéria acidentária. Mas o dispositivo constitucional enfocado não diz respeito, *data venia*, às ações indenizatórias movidas contra o ex-empregador, com base no direito civil. Essas ações não seriam mesmo da competência *ratione personae* da Justiça comum federal, razão pela qual não precisavam ser excluídas da hipótese prevista no artigo 109, inciso I, da CF/88.

Como antes mencionado, o Supremo Tribunal Federal afirmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de fatos ocorridos no curso da relação de emprego (ainda que sujeitos à legislação civil). No caso examinado pela Corte constitucional a questão indenizatória decorria de ofensa moral provocada por denúncia caluniosa. Contudo, não se ocupou o Supremo Tribunal Federal, naquele julgamento, de delimitar a competência da Justiça do Trabalho apenas para as ações indenizatórias decorrentes de imputações caluniosas. Ao revés, afirmou de forma ampla a competência da Justiça especializada para dirimir questões indenizatórias decorrentes da relação de trabalho, mesmo que submetidas à legislação civil.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pela competência da Justiça comum estadual, como pode se inferir dos seguintes arestos:

“É da Justiça comum a competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral, ainda que a ofensa decorresse da relação de emprego. Porém, recente julgamento do eg. STF, interpretando o art. 114 da CR, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para tais ações. No caso dos autos, porém, o dano moral decorre do fato do acidente, e a parcela que lhe corresponde integra a indenização acidentária, tudo de competência da Justiça comum.” (STJ, 2ª Seção, CC nº 22.709-SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 15.03.99)

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamatória trabalhista em que se pede dano moral, salvo se alegadamente este resultou de acidente do trabalho. Hipótese em que o dano moral teria sido decorrência do modo como o empregado foi despedido”. (STJ, 2ª Seção. CC nº 20.814-RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 26.05.99)

No julgamento do Conflito de Competência nº 19.963-MG, a 2ª Seção do STJ esposou o mesmo entendimento, podendo extrair-se do voto do seu eminente relator, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, a seguinte passagem:

“O caso em exame, no qual se pleiteia indenização por danos morais e materiais, consistentes nas diferenças entre os rendimentos da autora se estivesse trabalhando e a pensão que percebe do

INSS em razão do seu afastamento, as despesas com tratamento médico e cirúrgico e com medicamentos, além do sofrimento que padece em consequência da enfermidade de que se acha acometida, tem seus fundamentos na responsabilidade civil e não no direito do trabalho, a desafiar a mesma solução adotada nos precedentes que mencionei.” (DJ 16.08.99)

Curioso anotar que ambos os fatos geradores da pretensão indenizatória (imputação caluniosa e acidente de trabalho) estão afetos à legislação civil, vez que não decorrem diretamente das obrigações disciplinadas na legislação trabalhista. De qualquer forma, ao julgar questão indenizatória derivada do primeiro fato, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a competência seria da Justiça do Trabalho, não pela natureza da relação jurídica (submetida à legislação civil), mas por decorrer de fato surgido no curso da relação de emprego.

Resta saber se o Supremo Tribunal Federal, ao analisar questão indenizatória decorrente de acidente de trabalho (também fato ocorrido no curso de relação de emprego e regido pela lei civil), irá ratificar o pensamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em caso positivo, importa conhecer o seu fundamento. Decerto não poderá ser a natureza da relação jurídica, pois em ambas as hipóteses a matéria sempre foi tratada como afim ao direito civil. Com efeito, se entendermos que o dever do empregador de respeitar a honra do empregado está previsto na legislação trabalhista, não é menos certo dizer que também cabe ao empregador o dever de velar pela sua integridade física, em termos de segurança do trabalho. Mas é inegável que a jurisprudência, ao longo dos anos, sempre entendeu que essas matérias, ainda que surgidas da relação de emprego, estavam regidas pela legislação civil. E foi exatamente o que ratificou o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que essa matéria (danos morais e materiais por imputação caluniosa contra empregado), ainda que de natureza civil, está abrangida na competência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho.

De outro lado, também importa verificar se o Supremo Tribunal Federal irá interpretar o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, de forma abrangente, incluindo também as ações indenizatórias movidas contra ex-empregador com base em acidente de trabalho, de forma a concluir pela competência da Justiça comum estadual (pelo fato da regra constitucional afastar a competência *ratione personae* da Justiça comum federal).

Enquanto não houver o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria ainda continuará suscitando controvérsias, como podemos anotar de duas recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Agravo de instrumento de decisão proferida em ação ordinária com pedido de dano material e moral, resultante de acidente de trabalho. Decisão declinatória de competência para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento. Artigo 114 da Constituição Federal. Matéria acidentária. Competência da Justiça comum. Provimento ao recurso.” (2ª CC., AI 5618/2000, Rel. Des. MARIA RAIMUNDA AZEVEDO, j. 16.11.2000)

“Acidente de trabalho. Ação indenizatória por danos morais proposta contra ex-empregador. fatos ocorridos em função do contrato de trabalho. Competência da Justiça Trabalhista. Art. 114 da CF. Precedentes do STF. Competência constitucionalmente delegada. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Inexistência de preclusão para o Juízo.” (2ª CC., AI 11615/2000, Rel. Des. LEILA MARIANO, j. 10.10.2000).

IV – O REFLEXO DA QUESTÃO DA COMPETÊNCIA SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL.

Por fim, considerando a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações indenizatórias em decorrências de ofensas irrogadas em detrimento do empregado, surgiu interessante questão acerca do prazo prescricional aplicável.

Enquanto a matéria esteve aos cuidados da Justiça comum, sendo aplicável a legislação civil, não houve dúvidas quanto à aplicação do prazo prescricional disposto no artigo 177 do Código Civil (prazo vintenário).

Resta saber, se passando a competência para a Justiça do Trabalho, deveria ser aplicável a regra do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Ou seja, se o direito indenizatório (por força de dano moral) do ex-empregado estaria sujeito ao prazo prescricional de dois anos.

E já começam a surgir, na jurisprudência trabalhista, sinais no sentido da adoção desta última alternativa.

De acordo com IZIDORO SOLER GUELMAN (*op. cit.*, p. 23): “Decorrente que é da violação de um direito imaterial, a indenização por dano moral, na esfera trabalhista, é considerada crédito de natureza laboral. Por isso, está sujeita às regras gerais de prescrição adotadas no Direito do Trabalho. Acórdão do TRT da 9ª Região (RO nº 15384/97), 2ª Turma, da lavra do Juiz LUIZ EDUARDO GUNTHER (publicado na **LTr**, set/98, pg. 1283), assim, com efeito, estabelece:

“Percebe-se que, de fato, a indenização do dano moral trabalhista pode ser considerada como um crédito trabalhista, pois o trabalhador lesado busca uma reparação pecuniária para um direito violado, durante uma relação de emprego ou de trabalho. Logo, se esta indenização é considerada crédito trabalhista, deve se sujeitar ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Política de 1988.”

Todavia, deve ser ponderado que a jurisprudência, inclusive a decisão do Supremo Tribunal Federal, sempre tratou a questão como regida pela lei civil. Tanto assim é que a corrente pretoriana atual afirma que, não obstante submetida a matéria à legislação civil, a ação indenizatória por danos morais é da competência da Justiça do Trabalho – porque decorre de fatos ocorridos no curso da relação de emprego.

Então não parece fazer sentido que a simples modificação quanto à competência do órgão julgador possa interferir na solução da questão de direito material (que, como se disse antes, continua regida pela lei civil).

Indiscutível que, sendo competente a Justiça do Trabalho para a ação indenizatória, aplicáveis as regras do Direito Processual do Trabalho. Não menos certo, é verdade, que a prescrição é instituto do direito substantivo.

Desnecessário aprofundar-se no tema, assim como é despiciendo apontar quão anacrônica é a afirmação de que a “prescrição provoca a perda do direito de ação”. De há muito abandonou-se essa concepção, incompatível com o conceito moderno de ação. Embora, reconheça-se, ainda encontramos na doutrina civilista algumas posições naquele sentido. Para CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (**Instituições de Direito Civil**, vol. 1, Forense, 10ª ed., 1987, p. 473), a prescrição determina não somente a perda do direito de ação, mas também do direito subjetivo. Para ORLANDO GOMES (**Introdução ao Direito Civil**, Forense, 1986, p. 420), a prescrição é modo pelo qual extingue-se um direito, em virtude da inércia, ficando seu titular sem ação para assegurá-lo. Para MARIA HELENA DINIZ (**Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 2, Saraiva, 1999, p. 344), a prescrição é a extinção de uma ação em razão da inércia de seu titular, fazendo desaparecer, por via oblíqua, o direito por ela tutelado.

Mas, analisando-se com atenção o fenômeno, percebe-se que em momento algum a prescrição tolhe do titular do direito material a possibilidade de exercer (e de forma regular) a ação. Com efeito, se o credor intenta sua ação de cobrança tendo por base direito já prescrito, das duas uma: ou o réu alegará a prescrição e o pedido do autor será julgado improcedente; ou, em caso contrário, o pedido do autor será acolhido. Em ambas as hipóteses terá existido o direito de ação – e bem exercido (tanto assim é que se permitiu a prestação jurisdicional de mérito).

De fato, a prescrição não extingue o direito de ação e tampouco o direito material (que continua existindo, daí porque o pagamento é válido, não autorizando a repetição). De acordo com a lição de J. M. LEONI LOPES DE OLIVEIRA (**Teoria Geral do Direito Civil**, ed. Lumen Iuris, vol. 2, 1999, p. 1015), a prescrição é a perda da pretensão, e não do direito subjetivo nem do direito de ação.

Há que se ter cuidado, contudo, com o manejo da palavra “pretensão”, que não guarda identificação uníssona ou muito precisa na doutrina. Para CARNELUTTI (**Instituições do Processo Civil**, vol. 1, ed. Servanda, 1999, p. 81), a pretensão não supõe o direito subjetivo, podendo ser proposta tanto por quem tem, quanto por quem não tem o direito. Aqui, o conceito de pretensão corresponde ao de demanda, ou seja, o ato de pleitear a prestação jurisdicional (que se exerce por meio do direito de ação).

Talvez fosse melhor empregar o termo “exigibilidade” no lugar de “pretensão”. Uma relação de crédito pode estar (ou não) dotada dos seus atributos de certeza, liquidez e exigibilidade (vide, a propósito, o art. 586 do CPC). A prescrição vem justamente tolher da relação creditícia a sua exigibilidade. Ou seja, continua existindo no plano jurídico, mas o credor não mais pode impor seu interesse sobre a vontade do devedor.

Em suma, a prescrição é instituto do direito substantivo e repercute tão-somente no plano material, retirando da relação creditícia o seu atributo da exigibilidade.

Destarte, sendo a questão relativa aos danos morais submetida aos ditames da lei civil, não faz sentido pretender-se a aplicação da regra relativa à prescrição do crédito trabalhista. Isso porque nunca se entendeu a indenização por danos morais como crédito trabalhista (e esse panorama, ao invés de se modificar, restou confirmado pela decisão do Supremo Tribunal Federal).

Conseqüentemente, se aplicável à espécie é a lei civil – como afirmado e reafirmado pela jurisprudência, então o prazo prescricional é aquele também contemplado na mesma lei civil.

A propósito, no que tange ao direito de reclamar os depósitos do FGTS, a jurisprudência trabalhista tem feito a seguinte advertência:

“Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do enunciado 95 da súmula da jurisprudência dominante do eg. TST. O pedido de diferenças dos depósitos do FGTS é pedido acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art. 7º, XXIX, da CRFB/88.” (trecho do acórdão da 5ª Turma do TRT/RJ, no julgamento do RO nº 15544/96, da relatoria do Juiz Alberto Fortes Gil, j. 26.10.98, in Revista do TRT da 1ª Região, nº 21, p. 75)

Verifica-se, pois, que nem todo direito reclamado na esfera trabalhista sujeita-se ao prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88. E no que concerne à indenização por dano moral, não parece razoável classificá-la como “pedido acessório”.

Ainda vale ser anotado o recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por empregador contra ex-empregados em decorrência de abusos e ilícitos civis praticados durante paralisações no serviço. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho”. (STJ, 2ª Seção, CC nº 22.327-DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 29.11.99, **COAD** 91920/2000).

Como se vê, a competência da Justiça do Trabalho não é restrita ao campo das demandas relativas a créditos trabalhistas, convivendo com questões de ordem civil. Daí porque se afigura compatível a coexistência de lapsos prescricionais distintos, aplicáveis em situações diversas.

V – Conclusão.

Por todo o exposto neste trabalho, podemos concluir que:

- 1) De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é competente a Justiça do Trabalho para julgar ações indenizatórias por danos materiais e morais, em decorrência de fatos ocorridos no curso da relação de emprego, ainda que aplicável a legislação civil.
- 2) Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vem fazendo distinção, para efeito da fixação da competência da Justiça especializada para ações indenizatórias por danos materiais e morais, entre aquelas decorrentes de ofensas à honra e de acidentes de trabalho.
- 3) A questão indenizatória relativa aos danos morais, embora da competência da Justiça do Trabalho, é regulada pela lei civil.
- 4) Portanto, a nosso sentir, o prazo prescricional do respectivo direito indenizatório é o da lei civil; e não aquele fixado para os créditos trabalhistas.